



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0046406-53.2010.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico (Adv. Hermano Gadelha Sá - OAB/PB n. 8463)

EMBARGADO: Nércia Oliveira da Silva
(Adv. Max F Saeger Galvão Filho OAB-PB 10.569)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE ACERCA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento encartada à fl. 224.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos declaratórios, contra acórdão de fls. 197/205, que manteve decisão que deu provimento parcial ao recurso aviado por Nércia Oliveira da Silva, para reconhecer a ilegalidade do reajuste realizado pela Unimed João Pessoa, condenando a devolução simples do indébito, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo os demais termos da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer.

Nesse momento, o embargante sustenta haver omissão no tocante a análise do entendimento do STJ de que o reajuste por faixa etária é legal, o que impede a declaração de nulidade de cláusula contratual, bem como acerca do reconhecimento de ser trienal a prescrição no caso de ressarcimento de mensalidades

eventualmente pagas a maior.

Nestes termos, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com o prequestionamento da matéria discutida.

É o que importa relatar.

VOTO

Com efeito, no tocante a alegação de que o Acórdão restou omissa quanto a legalidade do reajuste por faixa etária, não merece prosperar, considerando que a matéria fora devidamente analisada e motivadamente refutada no acórdão. Por outro lado, ressalto que o julgado não está obrigado a seguir determinado julgado do STJ, sendo obrigatório firmar seu convencimento, o restou efetivado realizado no julgado atacado.

Portanto, nesse particular, tenho que não subsiste vício a ser integrado, merecendo destaque, conseqüentemente, trecho da decisão ora embargada sobre o tema, a qual bem fundamentou e decidiu, inclusive respalda em julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“(..). A esse respeito, fundamental destacar que a conjuntura em desate transita em redor da ilegalidade cometida pelo plano de saúde recorrente ao reajustar as mensalidades devidas pelo consumidor autor, tomando como lastro, para tanto, cláusula contratual atinente à majoração da contraprestação com fulcro na mudança de faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos.

Inicialmente, assevere-se que ao caso dos autos se aplica, inequivocamente, as disposições do Estatuto do Idoso, Lei de n. 10.741/2003, especialmente porque a consumidora litigante é maior de 60 (sessenta) anos.

Constata-se, dessa forma, que a conduta de reajuste das mensalidades com base na mudança de faixa etária (60 anos), implica em uma flagrante ofensa ao Estatuto do Idoso, mais especificamente ao seu artigo 15, § 3º, infra:

“Lei n. 10.741/2003, artigo 15, § 3º - É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. “

Nesse diapasão, resta patente que a comprovada majoração das mensalidades de R\$ 214,96 para R\$ 372,10 ofendeu diretamente a proteção conferida pelo ordenamento jurídico pátrio aos idosos, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da cláusula contratual discutida nos autos (Cláusula XI fls. 22/24).

Corroborando toda a matéria acima exposta, destaque-se a Jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual é assente em reconhecer a aplicabilidade do Estatuto do Idoso, assim como, a abusividade das cláusulas de reajuste das mensalidades de planos de saúde com base, exclusivamente, na mudança de faixa etária e ingresso na terceira idade, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. APLICABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O recurso especial cuja apreciação esbarre em óbices relativos à sua admissibilidade não merece ter seu julgamento sobrestado em virtude do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incidem as Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese. [...] 5. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, sendo irrelevante que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência do Estatuto do Idoso, da Lei nº 9.656/98 ou do Código de Defesa do Consumidor. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 257.898/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, 07/11/2013, DJe 25/11/2013)(GRIFEI).

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CLÁUSULA CONSIDERADA ABUSIVA. [...] 2.- Ainda que o plano de saúde seja contratado por intermédio de terceiro, que é o estipulante, o beneficiário é o destinatário final do serviço, sendo portanto, parte legítima para figurar no polo ativo de ação que busque discutir a validade das cláusulas do contrato. [...] 4.- A jurisprudência deste Tribunal consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp

1336758/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, 20/11/2012) (GRIFEI).

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. NULIDADE DE CLÁUSULA. 1.- É nula a cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade baseado exclusivamente na mudança de faixa etária, ainda que se trate de contrato firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, porquanto, sendo norma de ordem pública, tem ela aplicação imediata, não havendo que se falar em retroatividade da lei para afastar os reajustes ocorridos antes de sua vigência, e sim em vedação à discriminação em razão da idade. 2.- Ademais, o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor permite reconhecer a abusividade da cláusula, por constituir obstáculo à continuidade da contratação pelo beneficiário, devendo a administradora do plano de saúde demonstrar a proporcionalidade entre a nova mensalidade e o potencial aumento de utilização dos serviços, ou seja, provar a ocorrência de desequilíbrio ao contrato de maneira a justificar o reajuste. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1324344/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, 21/03/2013, DJe 01/04/2013)(GRIFEI).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. SEGURO SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9656/98 E DO ESTATUTO DO IDOSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. O surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública), posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso. 2. O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária. [...] 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1228904/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, 05/03/2013) (GRIFEI).

Por sua vez, conferindo tratamento idêntico ao tema, vem se manifestando a própria Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, consoante fazem prova as ementas

seguintes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM FUNÇÃO DA IDADE DA CONTRATANTE. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DA IDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA. EXAGERADA VANTAGEM ECONÔMICA SOBRE O CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, face a incidência das disposições do CDC e do Estatuto do Idoso, é no sentido da possibilidade de se declarar a abusividade, e consequente nulidade, de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária AgRg no Ag 1391405/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012. - O Estatuto do Idoso veda a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade art. 15, § 3º. Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária.(TJPB – Proc. nº 20020080050749002 - 1ª CÂMARA CÍVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS – 23/04/2013)(GRIFEI).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PLANO DE SAÚDE IDOSO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO P -LIMINARES AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AGÊNCIA ACIONAL DE SAÚDE DESRESPEITO À DECISÃO VINCULANTE DO STF REJEIÇÃO REAJUSTE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA VEDAÇÃO APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO ENTENDIMENTO DO STJ MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SEGUIMENTO NEGADO. De acordo com o Estatuto do Idoso, é vedado o reajuste das mensalidades do plano de saúde em função da mudança de faixa etária. Ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente ao Estatuto do Idoso, trata-se de contrato de longa duração e trato sucessivo, sendo renovado anualmente, aplicando-se, portanto, as Leis 9.656/98 e 10.741/03, ao efeito de proibir aumento injustificado e desproporcional das mensalidades contratadas, em face da mudança de faixa etária. Apelação Cível IVº 70040309387, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 20104/2011 (TJPB – Proc. nº 20020090320934001 - TRIBUNAL PLENO – Rel. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES – 04/03/2013) (GRIFEI).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE

FAIXA ETÁRIA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.741/2003 – ESTATUTO DO IDOSO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. INCORRÊNCIA. CONTRATO SUBMETIDO À CLÁUSULA SUSPENSIVA. IMPLEMENTO DA IDADE NA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, em seu art. 15, §3º, veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Se o consumidor, usuário de plano de saúde, mesmo tendo firmado o contrato em data anterior, completar os sessenta anos de idade na vigência do Estatuto do Idoso, fará jus à referida regra protetiva. (APELAÇÃO Nº 200.2009.039774-2/001. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira)(GRIFEI). (...)

Portanto, o Acórdão bem analisou o tema alegado omissis pelo recorrente, já que tratou de forma efetiva acerca do reajuste de plano de saúde devido à mudança de faixa etária, não existindo vício passível de corrigenda, restando abalizada no princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Com relação a ausência de manifestação acerca da prescrição trienal no caso de ressarcimento de mensalidades, de fato a matéria não foi tratada no *decisum* atacado, de forma que merece acolhimento os aclaratórios, nesse aspecto.

Passo a sua análise.

No caso, merece prosperar a tese levantada pelo insurgente de que, em caso de plano de saúde ser condenado a restituir prestações eventualmente pagas a maior pelo consumidor, deve ser aplicada a prescrição trienal, marco, inclusive, que perfilha a jurisprudência pátria.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, in verbis:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR. PREFACIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ACOLHIMENTO. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SUSPENSÃO NOS MOLDES DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE. PONTOS ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

PROVIMENTO PARCIAL. - O agravo interno é modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. - Estando reconhecida a abusividade da cláusula contratual que aumentou a mensalidade em decorrência da faixa etária, impõe-se a restituição de indébito na forma simples, adotando-se, contudo, a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01131860420128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 06-10-2015)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE MAJORAÇÃO. ABUSIVIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INCABÍVEL. MONTANTE FIXADO EM PATAMAR MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não há que se falar em discriminação contra o idoso em razão da majoração da mensalidade do seu plano de saúde por mudança de faixa etária, porquanto o aumento da idade do seguro indica maior o risco a exigir o incremento do valor do prêmio pago. 2. O STJ já expôs o entendimento que se deve. Admitir a validade de reajustes em razão da mudança de faixa etária, desde que atendidas certas condições, quais sejam: A) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância ao princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado. (RESP 866840/SP). 3. Restou constatado que, após o segurado atingir a idade de 60 anos e até que complete 80 anos ou mais, este teria que assumir além dos aumentos autorizados pela Agência Nacional de Saúde, também os acréscimos decorrentes das mudanças de faixas etárias, que totalizavam 149,93%, evidenciando abusividade que desestimula a permanência do idoso no plano, o que permitiu a declaração de nulidade da referida cláusula contratual.

4. Evidenciada a abusividade os valores pagos a maior, estes devem ser restituídos de forma simples, respeitada a

prescrição trienal, aplicável às hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil). 5. Sendo os honorários advocatícios fixados consoante regra do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil , no patamar mínimo (10%), indevida é a pretensão para redução. 6. Apelação e recurso adesivo conhecidos. Negado provimento a ambos. **Sentença mantida.** (TJDF; Rec 2013.01.1.143859-6; Ac. 876.699; Segunda Turma Cível; Relª Desª Gislene Pinheiro de Oliveira; DJDFTE 06/07/2015; Pág. 342)

Pelo Exposto, **acolho parcialmente os embargos declaratórios, reconhecendo que a restituição do indébito das parcelas pagas a maior ao plano de saúde, pela embargada, respeite a prescrição trienal.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator